

DO - Estado do AM
16-07-96 2

DISPÕE sobre a transformação da estação ecológica de Mamirauá em Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente:

L E I :

Art. 1º - A Estação Ecológica de Mamirauá, criada pelo Decreto nº 12.836, de 9 de março de 1990, fica transformada em Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, cuja gestão ambiental obedecerá às normas e diretrizes constantes desta Lei.

Parágrafo Único - Ficam mantidos, na íntegra, a localização, os limites e o tamanho estabelecidos para a Unidade de conservação mencionada no caput deste artigo, na forma como originalmente estabelecidos no Decreto nº 12.836 de 9 de março de 1990.

Art. 2º - Constituem objetivos da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá:

- I - Promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam a área Reserva, com prioridade para o combate à pobreza e à melhoria das suas condições de vida;
- II - Garantir a proteção dos recursos ambientais e sócio-culturais existentes na área, especialmente através da prática de atividades que não comprometam a integridade dos atributos que justificaram a criação da Reserva mas que assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico existente;
- III - Promover a realização de pesquisas relativas a modelos de desenvolvimento sustentável que possam ser adotados no Estado do Amazonas, bem como da biodiversidade existente na área, para melhor aproveitamento dos resultados em benefício das comunidades locais e regionais;
- IV - Estabelecer mecanismo que facilitem às próprias comunidades o exercício de atividades de fiscalização e proteção dos recursos da flora, fauna, hídricos, do solo e subsolo, inclusive a extração, produção, transporte, consumo e comercialização de produtos e subprodutos da Reserva.

Parágrafo Único - A gestão da Reserva será realizada diretamente pelo Governo do Estado ou mediante convênios com instituições idôneas.

Art. 3º - O Governador do Estado, mediante Decreto, o Plano de Manejo a ser observado na Reserva, o qual deverá conter, no mínimo, o zoneamento ecológico-econômico, com indicações das áreas a serem protegidas e usos recomendados, bem como as condições quanto à utilização, no âmbito do horizonte de vigência, e mecanismos de controle e avaliação.

Parágrafo Único - Na elaboração do Plano de Manejo a que se refere este artigo será obrigatória a participação efetiva das comunidades humanas de Mamirauá.

Art. 4º - Além das diretrizes previstas no Plano de Manejo mencionadas no artigo anterior, os seguintes procedimentos deverão orientar a elaboração do referido plano:

- I - a definição de áreas geográficas prioritárias para atuação, no âmbito do plano;
- II - o estabelecimento de áreas de proteção integral de recursos;
- III - a criação, nas áreas adjacentes, zonas-tampão, as quais integrarão o conjunto de medidas necessárias à proteção ambiental da Reserva;
- IV - a definição de zonas nas quais a residência e ocupação pelas populações locais serão mantidas, principalmente aquelas que já dependam, tradicionalmente, para a sobrevivência, da utilização dos recursos ambientais da Reserva;
- V - a política de ocupação de áreas habitadas que porventura venham a migrar para a região a qual deverá ser realizada em áreas adjacentes à Reserva, mesmo que distantes do uso dos seus recursos, a fim de evitar o adensamento populacional no interior da área;
- VI - a política ambiental de caráter geral, inclusive as restrições de uso dos recursos ambientais;
- VII - a definição da política de planejamento e uso das áreas das várzeas, prevista que inicialmente deverá compreender a localização de assentamentos preferencialmente nos solos inundáveis mais altos e os sujeitos à elevação das águas; e
- VIII - os mecanismos de integração

Os Municípios de Fonte Boa, Japurá, Marabá, Uariniá e Juruti, cujos limites geográficos coincidem com os limites dos Municípios de Uruará e Alvarães, para a implementação dos objetivos da Unidade de Conservação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 1996.

Assinatura do Governador do Estado: **ARACILINO ARRANDO MENDES**
Assinatura do Secretário de Estado: **ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**
Secretário de Estado chefe da Casa Civil